

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato 36/93, da Mesa

De 15-9-93

Processo RG nº 4.756/93.

Interessado — Administração da Alesp.

Assunto — Interpretação do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, examinando a matéria tratada no presente Processo, decide aprovar o parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Diretoria Geral, endossado pelo seu titular e determinar a sua adoção, em caráter normativo, no âmbito da Secretaria deste Poder.

Processo

Interessado: Administração.

Assunto: Interpretação do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21-6-93.

Senhor Secretário Diretor Geral.

Cabe-nos, por determinação superior, exarar parecer sobre a inteligência do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre a duração dos contratos regidos por referida lei e cuja redação traz, em seu "caput":

"Artigo 57 — A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (...)"

Em face de tal mandamento, discute-se, os contratos em questão só podem vigor durante o exercício financeiro em que foram firmados, ou se, ao contrário, podem ter duração além daquele.

De se notar que a polémica se dá diante da letra expressa do dispositivo supratranscrito, que estaria sugerindo, segundo alguns, que os contratos não poderão ter duração que ultrapasse o exercício em que foram ajustados, já que a norma de que se trata reza que ficarão eles adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, salvo as exceções contempladas no próprio artigo que se examina.

Para os defensores dessa tese, assim, os contratos — não importa se firmados no começo, no meio ou no fim do exercício — não poderão se estender para o exercício subsequente, porque os créditos orçamentários sob os quais foram eles acertados passam a inexistir a partir do novo exercício financeiro.

Filha-se a essa corrente, entre outros, a Procuradoria Geral do Estado, que, no comunicado publicado no D.O.E. de 13 de agosto de 1993 (pág. 32), registra:

"A cautela do momento, em que não houve ainda tempo suficiente para um estudo mais aprofundado, leva a recomendar a observância dos prazos fixados no artigo 57 da L.F., tendo como regra sua duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Isto significa que os contratos em geral, ressalvadas as exceções expressamente previstas em seus textos, terão sua duração, em tese, vinculada à vigência do respectivo orçamento anual (isto se o crédito estiver integralmente previsto no orçamento)".

Vê-se, do texto transcrito, que a própria P.G.E., em sua manifestação, exime-se de uma tomada de posição em caráter definitivo sobre o tema que se aprecia, no que, diga-se de passagem, andou com prudência e sabedoria, dadas a complexidade e aridez do assunto regulado no referido dispositivo legal.

Todavia, sem pretender, também, esgotar a discussão sobre a matéria, mas com a preocupação de colaborar com ela, permitimo-nos divergir do entendimento esposado naquelas recomendações, por enxergarmos, em princípio, que é outro o comando da norma em questão.

Com efeito, temos para nós que o artigo de que se trata não quer e, mais do que isso, proíbe os contratos por tempo indeterminado, sendo certo que tal vedação vem expressa no dispositivo mencionado, cujo § 3º é absolutamente claro a esse respeito.

A partir daí, a Administração pode contratar como bem lhe aprouver, observadas, apenas, as regras básicas às quais têm que se cingir, quais sejam:

a) a previsão de crédito, nas leis orçamentárias dos exercícios alcançados pela duração dos contratos, para atender as respectivas despesas e

b) o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses para os contratos relativos a aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informação, porque assim vem estabelecido no inciso IV do referido artigo 57 da citada Lei Federal de licitações.

De se ver que a tal entendimento somos levados porque não vislumbramos nas expressões usadas pela norma a limitação que os doutos defensores da tese contrária estão a enxergar, uma vez que, para nós, desde que consignados os créditos nas leis orçamentárias dos vários exercícios pelos quais o contrato vai se estender, ter-se-á a fiel observância da regra contida no artigo que se examina.

Se assim não for, quer-nos parecer que a Administração ver-se-á obstada de se desenvolver de maneira efetiva e eficiente, porquanto é fácil imaginar as dificuldades quase intransponíveis que decorrerão, quando houver a necessidade de se licitar e contratar compras, serviços ou obras a dois ou três meses do término de exercício financeiro, já que o contrato poderia ter, no máximo, essa duração.

Exatamente porque no parece que a interpretação do texto legal deva ser feita de sorte a não levar a situações absurdas, que por certo o legislador não pretendeu, é que vemos reforçada a nossa opinião de que é esse o parâmetro fixado pela lei.

Assim, para nós, a lei federal de que se trata não inova ao tratar da matéria, já que, na essência, o dispositivo só repete o conteúdo na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que proíbe a realização de despesa sem que, para tanto, haja previsão na lei orçamentária, conforme preceituado em seu artigo 60, a saber:

"Artigo 60 — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

Veja-se que não usamos, em favor de nossa tese, o argumento de que os contratos que versem objeto previsto no Plano Plurianual não precisam ficar restritos ao exercício financeiro em que foram ajustados, porque o inciso I do artigo 57 os contempla como exceções à regra enunciada no "caput" do artigo.

E não o fazemos porque Plano Plurianual, segundo define o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, é o que define Despesas de Capital de duração continuada, o que, como se sabe, não é o caso das relativas às compras e serviços contratados pela Administração.

Fundamental, para nós, na exegese do dispositivo em causa, é o argumento de que ao exigir que a duração do contrato fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários quis o legislador, apenas, enfatizar que, para as despesas dele decorrentes, deverá haver previsão nas leis orçamentárias dos exercícios pelos quais ele se estenderá.

Releva, ainda, observar que, com a edição da Lei Federal nº 8.666, de 21-6-93, e a conseqüente revogação, conforme entendimento aprovado pela Mesa, da Lei Estadual nº 6.544, de 22-11-89, a duração dos contratos, que antes estava limitada, no máximo, a 5 (cinco) anos, de acordo com o artigo 52, "caput", da citada Lei 6.544/89, agora, se acolhido o presente parecer, pode ter prazo superior àquele tempo, desde que estipulado na avença que se faça, já que, do contrário, o ajuste seria por prazo indeterminado, o que, como se viu, é proibido pelo § 3º do artigo 57 da Lei Federal de que se trata.

Por oportuno e como reforço à opinião que sustentamos sobre a inteligência do dispositivo em questão, lembramos que, enquanto no Estado de São Paulo vigia a Lei nº 6.544/89 no âmbito

da União vigorava o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, cujo artigo 47, "caput", tinha redação semelhante a do artigo 57 da atual Lei Federal, a saber:

"Artigo 47 — A duração dos contratos regidos por este Decreto-Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos (...)"

Vê-se, portanto, que a letra da lei, hoje não difere da anterior — ambas da esfera federal — sendo, portanto, que a fixação de prazo máximo de duração dos contratos era inovação da lei paulista, cuja constitucionalidade, inclusive, sempre foi por nós questionada.

Ora, trazido à colação, o Decreto-Lei Federal, revogado, nº 2.300, de 21-11-86, importa dizer que nunca se soube que, em face de seu artigo 47, se defendesse a duração do prazo de vigência do contrato restrito ao exercício financeiro em que ele houvesse sido firmado.

E se sob sua vigência a questão não era pertinente, não há porque dar-lhe procedência agora, quando é outro o diploma, mas igual o texto legal.

Bem por isso, somos que não se há de interpretar com tão grave restrição o artigo 57, "caput", da Lei Federal sobre licitações e contratos, inobstante a respeitabilidade e o inegável saber jurídico dos eminentes pareceristas que defendem opinião contrária.

"Sub censura".

D.G., em 25 de agosto de 1993.

a) José Henrique Reis Lobo — Assessor Técnico Legislativo Procurador.

Despachos da Diretoria Geral:

De 13-9-93

Atribuindo: Gratificação de Representação aos Senhores abaixo relacionados, na seguinte conformidade:

Auxiliar de Serviço de Gabinete
 Maria Luiza Alves Caetano, RG 7.154.554, (Gabinete da Presidência), a partir de 10-9-93;
 Consultor Técnico
 Sônia de Almeida Seixas, RG 5.718.545, (Gabinete da Presidência), a partir de 10-09-93;
 Patrícia Astrid do Amaral Salvino Lisboa, RG 24.335.792-9, (Gabinete da Presidência), a partir de 02-09-93;

Cessando Gratificações de Representação atribuídas aos Senhores abaixo relacionados, na seguinte conformidade:

Consultor Técnico
 Maria Luiza Alves Caetano, RG 7.154.554, (Gabinete da Presidência), a partir de 10-9-93;
 Grimaldo de Souza, RG 6.157.994, (Gabinete da Presidência), a partir de 02-09-93;
 Auxiliar de Serviço de Gabinete
 Patrícia Astrid do Amaral Salvino Lisboa, RG 24.335.792-9 (Gabinete da Diretoria Geral), a partir de 02-09-93;

Declarando: que a gratificação de representação atribuída a Leda Yonekura, RG 3.483.468, deve ser considerada de Diretor Técnico de Divisão (Divisão Técnica de Biblioteca), no período de 1º até 30-09-93;

De 14-9-93

Declarando: que a gratificação de representação atribuída a Norma Cardoso, RG 1.823.733, deve ser considerada de Diretor Técnico de Divisão (Gabinete de Assessoria Técnica), no período de 8 até 22-09-93;

Atribuindo: Gratificação de Representação a: Epaminondas Aguiar Neto, RG 8.361.541, de Secretário Parlamentar II (Secretaria da Bancada do PTB), a partir de 10-09-93;
 Ana Cristina Ramos Corbó, RG 21.412.029, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Gabinete da 1ª Secretaria), a partir de 12-05-93;

Cessando Gratificação de Representação atribuída a: Sergio Morelli Junior, RG 13.893.620, de 83,07% da Referência 10 da EV Cargos Comissão (Departamento Técnico de Finanças), a partir de 27-08-93;

Sueli Aparecida Scutti, RG 13.590.402, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PC do B), a partir de 14-09-93;
 Paulo Rogério Monteiro de Sousa, RG 11.888.829, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Secretaria da Bancada do PFL), a partir de 1º-09-93;
 Osvaldo Luiz Pereira Ramos, RG 7.384.488, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PTB), a partir de 14-09-93;

Apostila:

para declarar que o cargo de Recepcionista (Cerimonial e Relações Públicas), ocupado em caráter efetivo pelos Senhores abaixo relacionados, por força da Lei Complementar 719/93, publicada no D.O. de 17-6-93, passou, a partir de 1º-2-93, a denominar-se Agente Cerimonial e Relações Públicas, Referência "8", da Tabela I da EV Nível Intermediário, mantido o SQC, conforme Anexo I, subanexo 2 do artigo 1º, combinado com os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar:

Grau "A"
 Marcia Mitiyo Yamamoto, RG 14.882.689;
 Itimi Matsuda, RG 4.236.885;
 Cristina Duarte Silva Corbó, RG 1002781936;
 Valeria Soares Silva, RG 12.616.036;
 Victorina Thereza Frugoli, RG 2.842.209;
 Isabel França Figueiredo Mesquita, RG 5.725.579;
 Paulo Gaspar Américo Maltese, RG 7.863.338;
 Grau "B"
 Suzete Gonzalez Torres, RG 8.001.127;
 Celia Bueno Velazquez, RG 8.446.278;
 Rosana Rossi Ferramenta, RG 7.342.562;
 Rosa Maria Almeida, RG 7.162.714;
 Janete Cruz Leão, RG 6.539.216;
 Israel Marangone, RG 8.465.682;
 Selma Cristina Nunes, RG 5.747.161;
 Rosana Moraes Martins, RG 11.316.681;
 Grau "C"
 Vamildes Ferreira Silva, RG 11.303.470;
 Priscila Pandolfi Natarelli Jeronymo, RG 9.021.248;
 Sonia Aparecida Mantovani Faria, RG 9.558.854;
 Dafne Almeida Guimarães Gualberto, RG 6.171.482;

Apostila:

para declarar que a função-atividade de Oficial de Serviços e Manutenção, ocupado em caráter temporário — Lei 5007/74, pelos Senhores abaixo relacionados, por força da Lei 719/93, publicado no D.O. de 17-6-93, passou, a partir de 1º-2-93, a denominar-se Auxiliar Legislativo II, referência "5", da Tabela I da EV Nível Elementar, mantido o SQC, conforme Anexo I, Subanexo 1 do artigo 1º, combinado com os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar;

Grau "A"
 Aparecida Barros, RG 2.121.936;
 José Cícero Silva, RG 5.658.081
 Sandra Lea Oliveira, RG 12.472.768
 Cito Jorge Messias, RG 13.893.351
 Ana Lúcia Souza, RG 7.634.468
 Eliana Mendes Fernandes, RG 13.893.611
 Mariza Amadeu Valverde, RG 7.735.253
 Judite Diniz Silva, RG 17.963.335
 Antonia Inácio Oliveira, RG 13.332.387
 Florinda Omori Salvador, RG 9.403.138
 Edna Assis Cândido, RG 4.101.834
 Zilda Viana Anhaia, RG 6.627.577
 Maria Hilda Glória, RG 6.745.129
 Maria Helena Alves Pinto, RG 15.382.049
 Thais Helena Oliveira Ribeiro Silva, RG 13.520.787

Albani Oliveira Costa, RG 13.614.032
 Glória Gomes, RG 2.819.380
 Sônia Regina Oliveira Duarte, RG 15.774.445
 Edson Rafael Souza, RG 3.578.184
 Álvaro Luiz Souza, RG 14.870.471
 Dirce Alves, RG 6.464.915
 Maria Luiza Alves Caetano, RG 7.154.554
 Jonas Martins Oliveira, RG 10.178.363
 Eduardo Eli Souza, RG 14.341.114
 Grau "B"
 Luiza Aparecida Martins Macedo, RG 5.145.790

Apostila:

para declarar que o cargo de Oficial de Serviços Legislativos, ocupado em caráter efetivo pelos Senhores abaixo relacionados, por força da Lei Complementar 719/93, publicada no D.O. de 17-6-93, passou, a partir de 1-2-93, a ser enquadrado na referência "4", da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, mantido o SQC, conforme Anexo I, subanexo 2 do artigo 1º, combinado com os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar:

Hilda Catalano Marcondes Godoy, RG 4.142.335;
 Luiz Roberto Ramos Conde, RG 13.030.544;
 Maria Julia Pagliusi Ribeiro, RG 9.708.236-3;
 Joaquina Maria Campos Lima Castro, RG 4.368.770;
 Neyde Tavares, RG 2.643.145;
 Ivone Ferrari, RG 4.846.787;
 Flora Cesar Guabiraba, RG 11.316.088;
 Ivone Rehder Sá, RG 5.386.660;
 Milton Cerqueira, RG 15.183.750;
 Ana Maria Espíndola, RG 9.976.429;
 João Ferreira Souza, RG 17.964.245;
 Grau "B"
 Edvaldo Pereira Silva, RG 13.296.626;
 Geraciaba Aparecida Pereira, RG 4.437.908;
 Ivone Rodrigues Lara Mainente, RG 6.968.627;
 Maria Angélica Michelletti, RG 5.574.085;
 Selma Regina Santos Fernandes, RG 11.256.041;
 Grau "D"
 Lillian Silvestre Castalani, RG 3.751.890;

Apostila:

para declarar que o cargo de Agente de Segurança Legislativa, ocupado em caráter efetivo, pelos Senhores abaixo relacionados, por força da Lei Complementar 719/93 publicada no D.O. de 17-6-93, passou, a partir de 1º-2-93, a ser enquadrado na referência "5", da Tabela I da EV Comissão mantido o SQC, conforme Anexo I, Subanexo 4 do artigo 1º, combinado com os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar:

Benedito Jesus Carvalho, RG 4.977.937;
 Didiel Cícero Barbosa, RG 1.101.851;
 Cristovam Pestana Silva, RG 2.789.081;
 Mauricio Ayres Moraes, RG 2.728.646;
 Edson Kusma, RG 5.201.138;
 Sinki Arakaki, RG 2.926.064;
 Eurípedes Mendes, RG 3.178.929;
 Gercio Vieira, RG 3.053.910

Apostila:

para declarar que o cargo de Agente de Segurança Legislativa, ocupado em comissão pelos Senhores abaixo relacionados, por força da Lei Complementar 719/93, publicada no D.O. de 17-6-93, passou, a partir de 1º-2-93, a ser enquadrado na referência 5 da Tabela I da EV Comissão, mantido o SQC, conforme anexo I, subanexo 4 do artigo 1º, combinado com os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar:

Otávio Pascoalto, RG 5.357.882;
 Capitolino de Araújo, RG 4.497.016;
 Laércio Saciloti, RG 8.450.818;
 Cláudio Sanches, RG 3.342.207;
 José Augustinho de Lira Filho, RG 4.308.749;
 Paulo Sérgio da Silva, RG 28.287.789-9;
 Donizeti Sebastião Machado, RG 10.491.671;
 Sebastião Estael Borges, RG 14.613.109;
 José Carlos Ton, RG 8.514.233;
 Edson Vicente, RG 22.804.579;
 Eugênio José Pereira Filho, 11.735.233-0;
 Aroldo Sansão Miguel, RG 8.162.649;
 Aureliano Nobre Correia, RG 2.842.213;
 Gerson Gallani, RG 3.414.618;
 Osvaldo Degasperre, RG 4.853.268;
 Cláudio Bedoni Topa, RG 4.230.531;
 Antonio Aparecido Chiaroto, RG 5.601.769;
 Antonio Soares da Motta, RG 9.757.130.

Apostila:

para declarar que o cargo de Agente de Serviços Técnicos, ocupado em caráter efetivo pelos Senhores abaixo relacionados, por força da Lei Complementar 719/93, publicada no D.O. de 17-6-93, passou, a partir de 1º-2-93, a denominar-se Auxiliar Legislativo IV, Referência "5" da Tabela I da EV Nível Intermediário, mantido o SQC, conforme anexo I, subanexo 2 do artigo 1º, combinado com os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar:

Grau "A"
 José Rolim, RG 10.690.119;
 Flávio Luiz Araújo, RG 15.165.883/SP;
 Antonio Carlos Cimini Collares, RG 9.464.904/SP;
 Orlando Marcondes Machado Júnior, RG 10.309.255/SP;
 Roberto Carlos Gimenez Navarro, RG 17.473.457/SP;
 Marcos Alexandre Bronzatto Pagan, RG 16.501.180/SP;
 Rothschild Gaspar Chammus Pace, RG 8.783.883/SP;
 Mamerto Kus, RG 18.319.761/SP;
 Marco Antonio Lespier, RG 8.360.670/SP;
 Grau "B"
 Cláudio Benigno Nascimento Mattos, RG 9.835.488/SP;
 Nilton Alves Oliveira Júnior, RG 8.570.776/SP;
 Grau "C"
 Hélio Yasuo Watanabe, RG 7.512.116/SP;
 João Alberto Sobrinho, RG 7.489.064/SP;

Apostilas

Para declarar que o cargo de Agente Legislativo de Administração, ocupado, em caráter efetivo, pelos funcionários abaixo relacionados, por força da L.C. nº 719/93, passou a partir de 1º-2-93, a ser enquadrado na referência "7", da Tab. I da EV Nível Intermediário, mantido o SQC, conforme Anexo I, Subanexo 2 do art. 1º, combinados com os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da mencionada L.C., com os graus a seguir mencionados:

Lavinezita de Carvalho, RG. nº 6.368.337/SP, Grau "E";
 Neusa Maria Onício da Silva, RG. nº 2.586.899/SP, Grau "B";
 Nereide Epifânia Laperina Santos, RG. nº 2.863.933/SP, Grau "E";
 Nelson Rodrigues de Sousa, RG. nº 6.391.568/SP, Grau "D".

De 15-9-93

Homologando, nos termos do artigo 23, inciso XVI, do Regulamento dos Serviços Administrativos, com redação dada pelo Ato 18/93, da Mesa:

No processo RGE 5045/93, que trata da aquisição de 100 rolos de lençóis descartáveis, tipo hospitalar e outros, a adjudicação feita pela Comissão Permanente de Licitação do objeto do Convite 89/93, no valor total de CR\$ 143.665,00, na seguinte conformidade: itens 1, 2, 7 e 8 — EMAP Comercial Ltda.; itens 3 e 4 — Fabrimed Comercial Ltda.; item 5 — UN Comercial e Serviços Ltda.; item 6 — Express Comercial Ltda.